



PROCEDIMENTO Nº **027/2014**
REQUERENTES: **DEFENSORES PÚBLICOS LOTADOS NA 15ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA**
REQUERIDOS: **DEFENSORES PÚBLICOS LOTADOS NAS DEMAIS DEFENSORIAS DE FAMÍLIA**
ASSUNTO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

Vistos etc.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelos defensores públicos titulares da 15ª Defensoria de Família de Belo Horizonte em face dos defensores públicos lotados nas demais Defensorias Públicas de Família da Capital, acerca da atuação nas audiências de conciliação realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUS -, instalados na Comarca de Belo Horizonte.

Em apertada síntese, os suscitantes aduzem que não têm atribuição para atuar nas audiências realizadas perante os CEJUS, porquanto sua atuação em sede de conciliação limitar-se-ia aos procedimentos de natureza extrajudicial, segundo melhor exegese normativa das deliberações do Conselho Superior que tratam da matéria, sustentando o pedido de declaração de negativa de atribuições nas seguintes premissas:

- De acordo com a redação original da Deliberação nº 011/2009, a 15ª Defensoria de Família tinha por área de atuação original as seguintes atribuições: inicial, conciliação e cooperação, sendo que à 16ª Defensoria de Família competia a atuação na mediação e no extrajudicial de Família;
- O Anexo I da Deliberação nº 011/2009 foi alterado pela Deliberação nº 016/2011, segundo a qual, as atribuições das 15ª e 16ª Defensorias de Família foram fundidas na 15ª Defensoria de Família, extinguindo-se a 16ª Defensoria de Família, sendo que a atribuição de cooperação fora deslocada para a área de atuação da 14ª Defensoria de Família;
- Posteriormente, a Deliberação nº 022/2011 novamente alterou o Anexo I da Deliberação nº 011/2009 para excluir da área de atuação da 14ª Defensoria de Família a atribuição de realizar o conflito de defesas, determinando que o patrocínio do conflito passasse a ser de responsabilidade dos defensores titulares das respectivas varas;

- Mais recentemente, a Deliberação nº 014/2013 acrescentou à área de atuação da 14ª Defensoria de Família a cooperação junto às Defensorias de Sucessões e Precatórios Cíveis;
- Conforme se depreende da análise da Deliberação nº 016/2011, as atribuições da 15ª Defensoria de Família seriam, então, extra e pré-processuais;

Ademais, informaram os suscitantes que vêm atuando no CEJUS (antiga Central de Conciliação) desde o ano de 2011, atendendo ao pedido da então coordenadora da área de Família, a fim de garantir a participação da Defensoria Pública nas audiências de conciliação; que, anteriormente, o acompanhamento das audiências de conciliação era feito por defensor público lotado na área de Família; que, à época, todos os defensores eram da “área de família”, sem lotação específica, atuando em cada segmento, conforme divisão interna de trabalho, sendo certo, ainda, que somente por volta do ano de 2006 houve a efetiva distribuição das atribuições por lotação em varas judiciais específicas.

Alegam, mais, que, a partir da definição de atribuições estabelecida pela Deliberação nº 016/2011 para a 15ª Defensoria de Família, as audiências da CEJUS foram assumidas pelos defensores lotados nas varas de Família, em sistema de rodízio. Todavia, diante da falta de defensores para comparecimento às audiências de conciliação, os integrantes da 15ª Defensoria de Família, por mera liberalidade, assumiram as audiências da “Central de Conciliação”, em caráter de colaboração com a Administração Superior.

Por fim, asseveram que as audiências das CEJUS não fazem parte das atribuições da 15ª Defensoria de Família, razão pela qual suscitam o presente conflito negativo de atribuições para atuação nas audiências de conciliação promovidas perante aqueles Centros.

Em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 2º da Deliberação 009/2013, em r. despacho de fls. 95, foram os suscitantes designados para, provisoriamente e até a solução do conflito, atuarem perante a CEJUS, nas audiências ali realizadas. No mesmo ato, foi determinada a requisição de informações à Coordenadoria da Defensoria Pública de Família e de Sucessões da Capital, bem como aos demais defensores públicos titulares das Defensorias de Família, qualificados como suscitados.



A Coordenadoria de Família e Sucessões prestou informações às fls. 98-101, posicionando-se pela fixação da atribuição para a atuação na conciliação judicial realizada perante a Central de Conciliação do fórum Lafayette, afeta à 15ª Defensoria de Família.

Às fls. 102-105, em resposta conjunta, os defensores públicos titulares das Defensorias de Família signatários do documento ofereceram contrarrazões aos argumentos expendidos pelos suscitantes, batendo-se pela continuidade das atribuições para a atuação nas audiências do CEJUS junto à 15ª Defensoria de Família, seja pela interpretação literal das deliberações que regem a matéria, seja pelo contexto fático apresentado, em que os ocupantes daquela Defensoria suscitante, ao se candidatarem para os cargos naquele órgão de execução, tinham pleno conhecimento do feixe de atribuições, inclusive para a realização de conciliações judiciais e extrajudiciais.

Decidindo a *vexata quaestio*, às fls. 128-141, a Defensoria Pública-Geral declarou ser atribuição dos órgãos de execução integrantes da 15ª Defensoria de Família da Capital, ora suscitantes, a atuação nas sessões e audiências de conciliação ou de mediação realizadas junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUS – instalados na comarca de Belo Horizonte, sem prejuízo das outras atribuições regularmente tratadas pelo Anexo I da Deliberação nº 011/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Irresignados, os suscitantes aviaram o presente recurso administrativo, reiterando os argumentos erigidos no arrazoadado inicial, reafirmando a natureza tão somente extrajudicial de suas atribuições para a conciliação, acrescentando, mais, que este Conselho Superior, quando quis prever a atuação junto à Central de Conciliação, o fez de modo expresso, consoante se infere da Deliberação nº 017/2005, que dispôs sobre o Edital de Remoções 001/2005, ao prever, de forma textual, como atribuições da 14ª Defensoria de Família, no campo “Área de Atuação”, “Iniciais, Centr. De Conc., coop. e subst..”. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, reconhecendo não ser atribuição dos defensores públicos lotados na 15ª Defensoria de Família a atuação junto aos CEJUS, mas, sim, daqueles órgãos de execução lotados nas demais Defensorias de Família da Capital.



Após regular distribuição do feito, na qualidade de relator, dando cumprimento ao disposto no art. 5º da Deliberação nº 009/2013, determinei a intimação dos demais defensores públicos integrantes das Defensorias de Família da Capital, a fim de que tomassem ciência do recurso interposto, na forma do presente procedimento, oportunizando, assim, o contraditório e a ampla defesa, tendo o prazo legal para manifestações transcorrido *in albis*.

Por oportuno, apresento minhas escusas por somente nesta oportunidade colocar o presente feito em julgamento, justificando o atraso pelo acúmulo de trabalho, tanto no órgão de execução quanto na secretaria deste Conselho Superior, esclarecendo que nenhum prejuízo decorreu do julgamento tardio para a Administração nem mesmo para os assistidos, haja vista estarem os defensores suscitantes do conflito atuando na conciliação junto ao CEJUS até a decisão final, conforme previamente determinado por ato da Defensoria Pública-Geral.

É o relatório do necessário.

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

Não foram arguidas preliminares, bem como não vislumbro questões de ordem pública que devam ser enfrentadas de ofício.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O conflito negativo de atribuições suscitado pelos defensores públicos lotados na 15ª Defensoria de Família assenta-se na premissa de que a atribuição para o exercício da atividade jurídica de conciliação, no âmbito da área de Família, limitar-se-ia à atuação extrajudicial e, portanto, fora dos limites da demanda judicializada por meio da instauração da relação processual, cujas audiências realizadas pela CEJUS seriam meros desdobramentos dos atos processuais praticados no curso da lide.

Contudo, razão não lhes assiste, *data venia*.

Eis os fundamentos.

Conciliação é ato ou efeito de agir de maneira pacificadora. É meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Daí, a sua classificação em judicial, extrajudicial, processual ou pré-processual, visa apenas a identificar o momento de sua manifestação, sem qualquer outra conotação de relevância quanto à qualificação das partes ou mesmo os atributos da pessoa do conciliador. Também não assume posição de destaque a natureza do conflito nem a hierarquia do órgão que a promove, pois em todas as situações de controvérsia, o fim almejado será sempre o de harmonizar as pessoas e as coisas que se opõem ou se apresentam de maneira distinta e incompatível.

A distribuição de atribuições entre os órgãos de execução das Defensorias de Família, assim como todos os demais órgãos de execução previstos na Deliberação nº 011/2009, tem por escopo organizar o serviço público prestado pela Instituição, otimizando e melhor aproveitando os recursos e a estrutura organizacional, bem como procurando manter a isonomia do volume de trabalho afeto a cada membro da carreira.

A redação apresentada pelo Anexo I da Deliberação nº 011/2009, com as modificações introduzidas pelas Deliberações nº 016/2011 - absorção das atribuições da 16ª Defensoria de Família pela 15ª Defensoria de Família, extinguindo-se aquela, com deslocamento da atribuição de cooperação para a área de atuação da 14ª Defensoria de Família -; nº 022/2011 - exclusão da atribuição de realização do conflito de defesas da área de atuação da 14ª Defensoria de Família, determinando-se que o patrocínio do conflito passaria a ser de responsabilidade dos defensores titulares das respectivas varas -; e, mais recentemente, nº 014/2013 - acrescentou à área de atuação da 14ª Defensoria de Família a cooperação junto às Defensorias de Sucessões e Precatórios Cíveis -, **é expressa ao dispor sobre a "Conciliação" como atribuição da área de atuação da 15ª Defensoria de Família.**

Todavia, a norma interna não restringe ou mesmo excepciona o exercício da atividade de conciliação à atuação extra e pré-processual, como sustentado pelos ora recorrentes.

É de sabença comezinha que onde a norma não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo. O brocardo é expressão do método declarativo de interpretação das normas de direito administrativo,

segundo o qual, a interpretação apenas declara o sentido da norma (por conta do princípio da legalidade).

Pois bem, adotando-se o método declarativo de interpretação da norma em questão - Deliberação nº 011/2009 com suas sucessivas alterações acima elencadas -, conclui-se que a vontade declarada no ato normativo foi a de que a atividade jurídica da conciliação no âmbito do direito de família ficaria a cargo dos titulares da 15ª Defensoria de Família. No caso, o Conselho Superior, no exercício do seu poder normativo (art. 28, inc. I, da LC 65/03) assim deliberou, estabelecendo que a atribuição da atividade de conciliação, de forma destacada, como é o caso das audiências realizadas no âmbito da CEJUS, caberia aos defensores públicos lotados na 15ª Defensoria de Família, o que não impede a prática do “ato de pacificação” a qualquer tempo, no curso da demanda, pelos defensores públicos atuantes nas demais Defensorias de Família, caso o exercício da conciliação se dê, por exemplo, no curso da audiência de instrução e julgamento ou mesmo numa petição conjunta, subscrita pelas partes e seus defensores.

A propósito, a conciliação como método alternativo de solução de conflitos ganhou destaque no novo CPC (Lei 13.105/2015), mediante a inclusão da PARTE ESPECIAL – LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM - CAPÍTULO V – **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO – Art. 334** -, além do quê, no TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – CAPÍTULO X – **DAS AÇÕES DE FAMÍLIA – Art. 696** – “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.”

Com efeito, a perspectiva da conciliação estará presente a todo tempo, enquanto houver a lide. Conciliar deixou de ser uma mera possibilidade para se tornar um dever ético das partes que contendem, concretizando, assim, o princípio da eticidade, de Miguel Reale.

Certo é que a atividade da conciliação, pela sua própria natureza jurídica, não deve ser tomada a partir de uma classificação *stricto sensu* de ato processual, extraprocessual ou pré-processual, para fins de delimitação de “área de atuação”, como reiterado pelos nobres defensores públicos ora

recorrentes, porquanto o que se pretendeu regulamentar por meio do Anexo I da Deliberação nº 011/2009 para as Defensorias foi o feixe de atribuições distribuídas a cada órgão de execução, mediante a divisão equânime do trabalho e a harmonia das matérias por área de atuação.

Noutro giro, o argumento levantado pelos suscitantes do conflito, de que este Colegiado quando quis afetar determinada atribuição a órgão de execução específico, o fez de modo expresso, consoante se extrai da Deliberação nº 017/2005, que dispozo sobre o Edital de Remoções 001/2005, previu, de forma textual, como atribuições da 14ª Defensoria de Família, no campo “Área de Atuação”, “Iniciais, Centr. De Conc., coop. e subst..”, não se sustenta, pois, a meu sentir, trata-se de preciosismo na análise da redação de um ato de efeitos concretos, que se exauriu no seu próprio cumprimento. Não se pode inferir, a partir daquele ato isolado, que essa seja a técnica redacional adotada para as deliberações de caráter geral e abstrato.

Outrossim, a especialização das atribuições por áreas de atuação descritas no Anexo I da Deliberação nº 011/2009 decorre da necessidade de organização administrativa do serviço, sendo certo que este Conselho Superior, no exercício legal da sua competência normativa, deliberou pela atribuição da conciliação, enquanto atividade precípua e ato de relevância no âmbito das Defensorias de Família, aos ocupantes da 15ª Defensoria de Família, não se admitindo interpretação diversa, que desvincule a atuação dos defensores daquele órgão dos casos já em curso processual, submetidos à CEJUS.

Ante o acima exposto, no exercício da competência prevista no artigo 102, *caput*, da Lei Complementar federal nº 80/2004, e no artigo 28, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 65/2003, **NEGO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, mantendo a decisão proferida pela Defensoria Pública Geral, nos termos da Conclusão de fls. 141.**

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2015.


FERNANDO CAMPELO MARTELLETO
Defensor Público – MADEP 503
Conselheiro Eleito